



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.002752/97-10
Recurso nº 145.037 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.617 – 1ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMULZINT ADITIVOS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

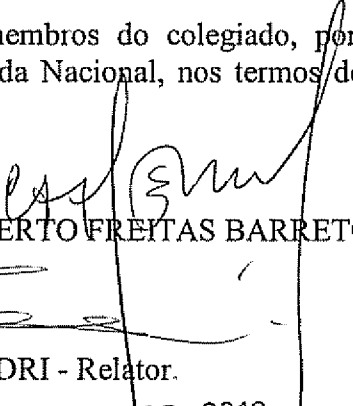
Assunto: IRPJ E REFLEXOS

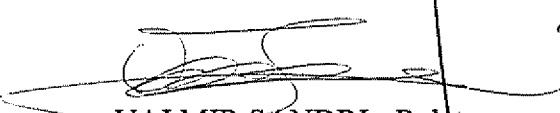
Exercício: 2000

Ementa: CORREÇÃO IPC/BTNF. APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI 8.200/91. POSTERGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE AFASTAR LEI VIGENTE. A postergação que em tese pode ocorrer quando do excesso de exclusão da correção complementar IPC/BTNF, deve ser comprovada pelo contribuinte. Não pode esta Corte administrativa negar vigência a lei editada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base nos permissivos do art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial de divergência contra acórdão proferido pela 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte para afastar o lançamento complementar relativo à diferença IPC/BTNF, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“IRPJ – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC/BTNF – POSTERGAÇÃO – Não prevalece exigência do crédito tributário, se por ocasião do lançamento de ofício, o contribuinte já tinha adquirido o direito de deduzir a diferença do IPC/BTNF, e a fiscalização deixou de observar a determinação legal expressa (DL nº 1.598/77, art 6º, § 4º).”

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão recorrido (fls. 416/421) entendeu que embora a empresa contribuinte tenha deduzido o resultado da correção monetária especial IPC/BTNF, sem obedecer ao escalonamento previsto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e, por outro lado tendo o auto de infração sido lavrado em dezembro de 1996, deveria a fiscalização ter considerado a postergação prevista no artigo 6º, § 4º do Decreto lei nº 1598/77, pois até o ano-calendário de 1996, a empresa já teria o direito de compensar quase que integralmente o saldo devedor da correção monetária.

Em seu recurso especial (fls. 426/431), a Fazenda Nacional alega divergência jurisprudencial entre o entendimento do acórdão recorrido, que entende pela ausência de necessidade de demonstração do pagamento do tributo *a posteriori*, e o entendimento do acórdão paradigma, que entende pela necessidade do contribuinte fazer prova da postergação, transcrevendo como paradigma ementa da antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, qual seja o acórdão 108-07.905.

Não havendo a demonstração pelo contribuinte da efetiva postergação do pagamento, alega a Procuradoria da Fazenda Nacional que não se pode eximi-lo da exigência fiscal, uma vez que cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito de lançar do fisco.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 105-455/2007, fls. 442/443), ante o reconhecimento da divergência jurisprudencial suscitada.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contra-razões (fls. 446/451), argumentando que a questão central reside na data da lavratura do auto de infração, que, *in casu*, ocorreu sob a égide da Lei nº 8.200/91, garantindo direito líquido e certo ao contribuinte de deduzir a diferença do IPC/BTNF.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O presente recurso foi interposto com base nos permissivos do art. 7º, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 147/2007, e o acórdão paradigma da antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 108-07.905) atende os pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao entendimento do acórdão recorrido de que, embora a empresa contribuinte tenha deduzido o resultado da correção monetária especial IPC/BTNF sem obedecer ao escalonamento previsto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91, mas em razão do auto de infração ter sido lavrado em dezembro de 1996, deveria a fiscalização ter considerado os efeitos da postergação prevista no artigo 6º, § 4º do Decreto lei nº 1.598/77, tendo em vista que até o ano-calendário de 1996, a empresa já teria o direito de compensar quase que integralmente o saldo devedor da correção monetária.

Em seu recurso especial a D. Procuradoria da Fazenda Nacional argumenta, em breve síntese que, em não havendo a demonstração pelo contribuinte da efetiva postergação do pagamento, não se pode eximi-lo da exigência fiscal, uma vez que cabe a ele o ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito de lançar do fisco.

Por seu turno, alega a interessada ausência de fundamento para o manejo do Recurso Especial, eis que o acórdão paradigma não apresenta oposição ao acórdão recorrido, posto nada mencionar sobre a data da lavratura do auto de infração que impedira o creditamento – 1996 -, quando já adquirido o direito líquido e certo a dedução.

Dá análise dos autos, se verifica que assiste razão a D. Procuradoria da Fazenda Nacional em seu apelo especial, senão vejamos.

Conforme se depreende do dispositivo contido no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, somente a partir de 1993 os contribuintes poderiam se aproveitar das diferenças IPC/BTNF de 1990, para fins de apuração do lucro real tributável, *verbis*:

“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)



II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

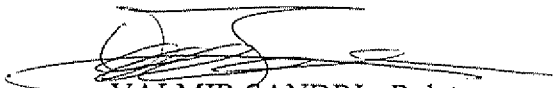
No caso dos autos, a contribuinte se apropriou da diferença IPC/BTNF integralmente no ano-calendário de 1991, desrespeitando dessa forma o comando acima transcrito, sem, contudo, demonstrar que nos anos-calendário subsequentes, pagou tributos em valores superiores ao que efetivamente seria devido caso não tivesse se apropriado de todo o saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF no ano-calendário de 1991.

É possível que em período posterior a contribuinte tenha apurado tributo a pagar sobre resultado fiscal que não foi diminuído pela inobservância da norma acima transcrita. Nesse caso, se comprovado pela contribuinte o pagamento de tributo a maior, caberia a fiscalização apurar os efeitos da referida dedução no ano-calendário de 1991 e proceder aos ajustes dos anos posteriores, considerando os efeitos da postergação no pagamento de tributos.

Entretanto, em nenhum momento dos autos a contribuinte fez prova de que nos anos posteriores a dedução, houve pagamento de tributo, o que importaria a fiscalização proceder aos efeitos da postergação na determinação da base de cálculo do imposto de renda e contribuição social mediante ajustes extra-contábeis.

Portanto, não havendo nos autos informações neste sentido, entendo que o acórdão recorrido não poderia exonerar a contribuinte da presente exigência, ao argumento de que, por ocasião do lançamento a contribuinte já tinha adquirido o direito a deduzir a diferença do IPC/BTNF, mormente por se tratar tal diferença devedora em uma opção do contribuinte, que poderia, inclusive, ser deduzida em anos posteriores ao auto de infração.

Ante o acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da D. Procuradoria.


VALMIR SANDRI - Relator